



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2016**

SF/16520.01505-51

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, do Senador Raimundo Lira, o qual "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação."

**RELATOR: Senador LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira.

A proposição visa a adotar, na distribuição de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), critérios de qualidade e de localização dos cursos. Para tanto, o PLS insere dispositivos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o fundo em comento.

Com a inovação legislativa, os cursos que obtiverem conceito 5 em avaliação oficial passam a ter prioridade de financiamento. Já os cursos oferecidos nas regiões Norte e Nordeste avaliados com 3 e 4 terão 30% dos recursos destinados ao conjunto de programas que obtiverem esses conceitos.

O art. 2º estabelece o início da vigência da norma na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a necessidade de ampliar a participação proporcional de grupos socialmente menos favorecidos na educação superior. Para tanto, acrescenta, o projeto confere prioridade às regiões Norte e Nordeste, mas utiliza como critério preferencial de distribuição a qualidade dos cursos oferecidos.

A proposição foi distribuída à análise de mérito da CE e terá apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 4 de novembro de 2015, a Senadora Simone Tebet apresentou emenda ao PLS com o fito de reservar, por dez anos, 40% do total do financiamento aos cursos com conceitos 3 e 4 às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluídos desse cômputo os cursos com conceito 3 e 4 do Distrito Federal.

## II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que disponham acerca de instituições educativas e assuntos correlatos. Assim, observa-se, no tocante ao presente exame, o respeito à competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No mérito, a proposição goza de relevância educacional. A histórica desigualdade de oportunidades educacionais, notadamente no acesso à educação superior, contribui para que as regiões Norte e Nordeste, e determinadas áreas da região Centro-Oeste, apresentem indicadores de escolarização inaceitáveis nos dias de hoje. Isso é especialmente notório quando os dados locais são confrontados com os das outras grandes regiões do País.

São emblemáticos a esse respeito os indicadores referentes ao Censo da Educação Superior de 2013. Quando se toma como referencial a população adulta de 25 a 34 anos, considerada a faixa etária com possibilidade de passagem recente por esse nível educacional, a desigualdade é gritante. Enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste (esta graças aos elevados índices do Distrito Federal) apresentam taxa de estudos em nível superior já concluídos ou em curso da ordem de 25% nesse segmento

SF/16520.01505-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

populacional, as regiões Norte, com 15,2%, e Nordeste, com 13,6%, não atingem 60% do indicador das três primeiras.

Quando se considera a faixa etária apontada como ideal para a frequência à educação superior, ou seja, dos 18 aos 24 anos, importante também por denotar os esforços presentes para a reversão do atual quadro de desigualdade histórica e persistente, os números evidenciam uma perspectiva de mudança muito lenta. Nas regiões Norte e Nordeste, as taxas líquidas de matrículas alcançam 12,9% e 13%, respectivamente. Já nas demais regiões são verificadas taxas de matrícula líquida superiores a 20% (Centro-Oeste, 25,5%; Sul, 25%; Sudeste, 21,1%). Observe-se que, tomados em comparação os indicadores extremos, a taxa da região Norte corresponde à metade da apresentada pela região Centro-Oeste.

Há, ainda, nessas estatísticas, outro dado importante a complementar a análise da evolução do acesso à educação superior. Trata-se do percentual de brasileiros com mais de 65 anos portadores de diplomas ou matriculados nesse nível de ensino. No Sudeste, é de 8,3% a parcela da população dessa faixa etária com histórico de acesso ao ensino superior. Nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul, esses percentuais são de 3,8%; 5,8%, e 5,3%, respectivamente. Na região Norte, por sua vez, o indicador para o mesmo grupo é de apenas 3%, equivalente, portanto, à terça parte da taxa da região Sudeste.

Diante desses números, observa-se uma evolução gradual no sentido da redução da desigualdade inter-regional no acesso à educação superior. É visível também o patamar de equalização no acesso em que se encontram, na prática, as regiões do Centro-Sul do País hoje. Já as regiões Norte e Nordeste parecem, no entanto, ter um longo caminho a percorrer para alcançar grau de cobertura mais equânime e condizente com o das demais.

No tocante à interação dessa realidade com a questão do financiamento, fica evidenciado quão fortemente as regiões mais pobres dependem do setor público para a oferta de educação superior. Em 2012, o setor privado respondia por mais cerca de 44% das matrículas nesse nível de ensino na região Norte e por aproximadamente 60% da oferta no Nordeste. O Centro-Sul do País, por sua vez, apresenta quadro diametralmente oposto ao dessa realidade. No Sudeste, o segmento privado é responsável por 80,2% das matrículas. No Sul, onde a participação do setor público é mais

SF/16520.01505-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

expressiva, quando comparada ao Sudeste, há 65,2% de matrícula nas instituições de educação superior (IES) privadas.

Ora, conquanto fosse desejável, dado o dever constitucional do Estado com a educação, que a regra da oferta pública majoritária predominasse em todo o País e se refletisse em matrícula pública massificada, essa não é a realidade. Esse segmento, sozinho, não tem dado conta da expansão que se requer para o suprimento das demandas de educação superior presentes e no médio prazo para todas as regiões brasileiras. Daí a importância de iniciativas como o Fies.

Por fim, quando se toma em comparação apenas a matrícula em IES privadas, as regiões Norte e Nordeste respondem por 27% do total do setor no País, embora elas concentrem mais de 36% da população brasileira. Essa proporção de 27% não destoa muito da de cursos credenciados junto ao Fies.

Com efeito, deve-se ponderar que a operacionalidade da nova sistemática exigiria a dedução das matrículas de cursos dessas regiões com conceito 5, que não são muitos, para, só então, recalcular-se a disponibilidade do Fundo e dela reservar 30% dos recursos para os cursos com conceito 3 e 4 do Norte e Nordeste. Nesses termos, se fossem mantidos os atuais aportes orçamentários ao Fies, o impacto da inovação no equilíbrio da distribuição inter-regional seria mínimo.

Corrobora essa perspectiva a constatação de que grande parte das IES do Centro-Sul encontram-se consolidadas, dotadas de estrutura e profissionais altamente qualificados, além de possuírem histórico de atuação na melhoria de condições de oferta de seus cursos. Esse quadro representa um diferencial em termos de desenvolvimento institucional e de possibilidade de alcance do conceito máximo em avaliação oficial. Assim, é pouco provável que as instituições locais, com grande potencial para obtenção de conceito 5, venham a ter prejuízos com a adoção da nova sistemática.

Dessa maneira, o chamamento à parceria do setor privado qualificado, com ampla adaptabilidade às mudanças e inovações tecnológicas e do mundo do trabalho, pode ser importante para alavancar oportunidades educacionais nas regiões a que se destina a medida. É de se

SF/16520.01505-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

entender, pois, que o projeto sob análise pode contribuir para uma inflexão no atual e persistente quadro de desigualdade no acesso à educação superior e, mais do que isso, contribuir para a redução da desigualdade social inter-regional.

No que concerne à possibilidade de aprimoramento do projeto, reputamos oportuna a emenda apresentada pela Senadora Simone Tebet ao projeto. Ao estender o alcance da proposição a estados da região Centro-Oeste com situação educacional análoga à de determinados entes federados do Nordeste, especialmente no tocante aos benefícios do Fies, a emenda se apresenta relevante do ponto de vista educacional e social.

De fato, a reserva de 40% do financiamento dos cursos com conceito 3 e 4 para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderá dar novo impulso à oferta da educação superior de qualidade nessas regiões. A estipulação de prazo de dez anos, previsto para a duração dessa política, também nos parece razoável para que se possa, oportunamente, fazer a avaliação de eficácia da medida.

A única ressalva a ser feita em relação à emenda é de ordem de técnica legislativa, relativamente à escrita por extenso do mencionado prazo acrescentado para a duração da medida. De todo modo, esse reparo poderá ser efetuado à ocasião da redação final, caso a proposição logre aprovação em todo o seu percurso legislativo nesta Casa.

Ademais, a nosso sentir, a terminologia empregada no projeto deve guardar consonância com a legislação vigente. Por esse motivo, apresentamos emenda para que, em lugar da palavra “nota”, consignada nas alterações promovidas pelo art. 1º do PLS, seja utilizado o termo “conceito”, que é o adotado no sistema de avaliação da educação superior objeto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na própria Lei do Fies.

É de se registrar que a emenda oferecida ao PLS pela Senadora Simone Tebet já saneia, em parte, essa impropriedade vocabular. No entanto, como a emenda da ilustre parlamentar só alcança o inciso II do § 8º, é necessária emenda de relatoria para a adequação do texto do inciso I do mesmo dispositivo.

SF/16520.01505-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mais, consideramos a proposição merecedora de acolhida do Senado Federal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, com a Emenda oferecida pela Senadora Simone Tebet e, ainda, a seguinte

#### **EMENDA N° -CE**

Substitua-se a palavra “nota” pelo termo “conceito” no inciso I do § 8º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16520.01505-51